

LEI N.º 163/98

“DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 1 999.-”

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário, aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 1 999, abrangerá os poderes Legislativos, Executivos, seus fundos e entidades da administração direta, assim como execução orçamentaria, obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 2º - O projeto de Lei Orçamentaria anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao Artigo 165, Parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e parágrafo 2º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 3º - O Orçamento anual terá como meta:

- I - O perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;
- II - A concretização dos objetivos e das metas fixadas pelo Plano Plurianual do Município referente aos programas e projetos contemplados na parte de despesa;

III - A manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos, prestados pela administração, através de dotações que correspondam às efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

IV - O desenvolvimento econômico e social do Município;

V - O bem estar e a segurança da comunidade.

Artigo 4º - Abrangendo as despesas de capital, ficam estabelecidas como prioridades para 1 999 os programas e projetos dispendo sobre:

I - o desenvolvimento econômico do Município;

II - o Saneamento Básico;

III - O bem estar e a segurança da coletividade, bem como proteção ao patrimônio público e particular;

IV - O desenvolvimento e a descentralização dos serviços de saúde, dentro do programa SUS, de forma a melhorar e ampliar o atendimento médico odontológico à população do Município;

V - O desenvolvimento do ensino, compreendendo especialmente o ensino pré- escolar e fundamental;

VI - A habitação e o urbanismo;

VII - Oferecer à população, condições de lazer e recreação, incentivando a prática de esportes, difundir as modalidades esportivas, bem como, estimar a organização de bandas e fanfarras;

VIII - Promover o desenvolvimento cultural e social da população estudantil, oferecendo meios de pesquisa e lazer, realizar eventos comemorativos por ocasião do aniversário da cidade e, dotar o município de acervo histórico sobre sua origem, tradição cultural e história de seu desenvolvimento.

Parágrafo Primeiro - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicará os dispêndios do custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a ela inerente.

Parágrafo Segundo - O pagamento dos serviços da dívida e de pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos decorrentes da execução orçamentaria obedecerão a ordem cronológica das despesas processadas, sem prejuízo dos dispêndios a serem liquidados em caráter preferencial, decorrentes das atividades de manutenção das ações administrativas e que assim venham a ser indicadas por ato do Prefeito.

Artigo 5º - Compreendem-se nos programas e projetos de que trata o artigo anterior, as ações destinadas a:

- I - Planejamento, gerenciamento e execução de obras;
- II - Aquisição de imóveis necessários a realização das obras;
- III - Aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - Aquisição de imóveis para utilização imediata.

Artigo 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e a atualização de valores fiscais estabelecidas pelo Município para cálculo dos tributos de sua competência.

Parágrafo Primeiro - Além das revisões que se fizerem necessárias, as ações previstas neste artigo deverão dispor sobre o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

Parágrafo Segundo - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada, caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

Artigo 7º - As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender também as despesas do Município, área de seguridade social.

Artigo 8º - A Lei Orçamentaria poderá conter:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do artigo 165, Parágrafo 8º da Constituição do Brasil e dos artigos 7º e 43, seus incisos e Parágrafos, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;

II - Autorização para proceder a transposição total ou parcial de recursos de um elemento de despesa, para outro dentro do mesmo projeto ou atividade;

III - Autorização para operações de créditos por antecipação de receita orçamentaria até o limite de 15% (Quinze por cento), de receita estimada, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por Lei,

bem como a concessão de auxílio e subvenções de autorização legislativa através de Lei especial.

Artigo 10º - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para:

I - Manutenção dos serviços já existentes incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;

II - A manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do Município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovados mediante Lei;

III - A admissão de pessoal pelos órgãos de administração direta quando necessária à implantação e manutenção de programas, projetos e atividades constantes do orçamento;

IV - A nomeação de servidores em caráter permanente, em decorrência da expansão dos serviços já existentes ou da criação de novos serviços a serem prestados em caráter permanente à população.

Artigo 11º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere a o Artigo 169 da Constituição Federal do Brasil, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta por cento das receitas correntes.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as ações voltadas para administração dos quadros de pessoal, terão por finalidades:

I - A instituição de planos de carreira;

II - A expansão e a melhoria da qualidade dos serviços públicos;

III - A adequação dos quadros de pessoal, a reorganização dos serviços, onde se fizer necessário.

Artigo 12º - O Executivo na elaboração da Proposta Orçamentaria e considerando a tendência da inflação, poderá optar por um dos seguintes critérios:

I - Os valores da receita e da despesa serão orçadas com base na arrecadação de 1998, considerando-se as alterações na legislação tributária e expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionaria do ano em curso;

II - Os valores da receita e da despesa contida na lei do orçamento e nos quadros que a integram serão expressos a preços médios a serem

estimados em função dos índices de inflação apurados e previstos quando da elaboração da proposta orçamentaria.

Artigo 13º - O Poder Executivo poderá com prévia autorização do Legislativo, firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.

Artigo 14º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de agosto de 1998, antes da elaboração da proposta orçamentaria, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

Artigo 15º - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentaria até 31 de Dezembro de 1998 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a executar a proposta orçamentaria até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (Um doze avos) da receita e da despesa em cada mês.

Artigo 16º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.-

Paço Municipal, "*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*", aos 16 dias do mês de Junho 1.998.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL